



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.740-A, DE 2009

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 78/2009

Aviso nº 80/2009 – C. Civil

Aprova o texto da Resolução MEPC 165 (56), adotada em 13 de julho de 2007, com Emendas à Lista de Substâncias Anexa ao Protocolo Relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por outras Substâncias que não Óleo; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. VALDIR COLATTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MARCELO ORTIZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Resolução MPEC 165(56), adotada em 13 de julho de 2007, com Emendas à Lista de Substâncias Anexa ao Protocolo Relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por outras Substâncias que não Óleo.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Resolução, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado **SEVERIANO ALVES**
Presidente

MENSAGEM N.º 78, DE 2009
(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Resolução MEPC. 165 (56), adotada em 13 de julho de 2007, com Emendas à Lista de Substâncias Anexa ao Protocolo Relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por outras Substâncias que não Óleo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto da Resolução MEPC. 165 (56), adotada em 13 de julho de 2007, com Emendas à Lista de Substâncias Anexa ao Protocolo Relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por outras Substâncias que não Óleo.

Brasília, 18 de fevereiro de 2009.

EM Nº 00371 MRE DMAE/DAI - PAIN - IMO

Brasília, 26 de setembro de 2008

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto da Resolução MEPC.165(56), adotada em 13 de julho de 2007, com emendas à Lista de Substâncias anexa ao Protocolo Relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por Outras Substâncias que não Óleo.

2. A Convenção Internacional relativa à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Acidentes com Poluição por Óleo, adotada pela Conferência Jurídica Internacional sobre Danos por Poluição Marinha, em Bruxelas, em 29 de novembro de 1969, e o seu Protocolo relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por Substâncias Outras que não Óleo, adotado pela Conferência Internacional sobre Poluição Marinha, em Londres, em 2 de novembro de 1973, entraram em vigor internacionalmente, respectivamente, em 6 de maio de 1975 e 30 de março de 1983.

3. Em essência, o que as Partes Contratantes conveniaram nesses dois instrumentos foi a possibilidade de adotarem, em alto-mar, as medidas necessárias para prevenir, atenuar ou eliminar perigos graves e iminentes que apresentem, para suas costas ou interesses conexos, uma poluição ou ameaça de poluição das águas do mar, resultante de um acidente marítimo ou das ações relacionadas a tal acidente, que possam resultar em consequências prejudiciais.

4. Cabe destacar que, no Brasil, os textos da Convenção e de seu Protocolo foram promulgados pelo Decreto nº 6.478, de 9 de junho de 2008, publicado no DOU de 10 de junho de 2008.

5. A lista de substâncias anexa ao Protocolo de 1973 que, pela Resolução MEPC.165(56), está sendo emendada, foi atualizada pela Organização Marítima Internacional, em função das alterações ocorridas no Anexo II, revisado, da Convenção MARPOL, adotado pela Resolução MEPC.118(52), e em vigor desde 1º de janeiro de 2007. O Anexo II, da Convenção MARPOL, trata das regras para o controle da poluição por substâncias líquidas nocivas transportadas a granel.

6. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas da Resolução.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimaraes Neto

RESOLUÇÃO MEPC.165(56)

Adotada em 13 de julho de 2007

EMENDAS À LISTA DE SUBSTÂNCIAS ANEXA AO PROTOCOLO RELATIVO À INTERVENÇÃO EM ALTO-MAR EM CASOS DE POLUIÇÃO POR OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUE NÃO ÓLEO, 1973.

O COMITÊ DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE MARINHO,

OBSERVANDO a resolução 26 da Conferência Internacional sobre Poluição Marinha, 1973, a qual solicitou ao órgão apropriado, designado pela Organização, estabelecer a lista de substâncias a ser anexada ao Protocolo relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por Outras Substâncias que não Óleo, 1973 (Protocolo Intervenção, 1973),

OBSERVANDO AINDA a resolução A.296(VIII), pela qual a Assembléia designou o Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho (o Comitê) como o órgão apropriado referido nos Artigos I e III do Protocolo Intervenção, 1973,

RECORDANDO a resolução MEPC.100(48) pela qual o Comitê adotou, em 11 de outubro de 2002, uma lista revisada de substâncias, anexada ao Protocolo Intervenção, 1973,

RECONHECENDO a necessidade de manter a lista de substâncias em concordância com o Anexo II revisado da MARPOL, adotado pela Resolução MEPC.118 (52),

TENDO ANALISADO as propostas de emendas ao anexo do Protocolo Intervenção, 1973, as quais foram aprovadas pela quinquagésima quinta sessão do Comitê e divulgadas de acordo com o parágrafo 2 do Artigo III do Protocolo Intervenção, 1973,

1. ADOTA, pela maioria exigida de dois terços das Partes do Protocolo Intervenção, 1973, presentes e votantes, a lista emendada de substâncias anexa ao Protocolo, cujo texto é apresentado no anexo da presente resolução;

2. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o parágrafo 5 do Artigo III do Protocolo Intervenção, 1973, dar conhecimento das emendas a todas as Partes do Protocolo, para aceitação, informando que as emendas deverão ser tratadas como tendo sido aceitas seis meses após a sua divulgação, a menos que nesse período de tempo, objeções a essas emendas tenham sido comunicadas à Organização por, pelo menos, um terço das Partes do Protocolo;

3. CONVIDA as Partes a observarem que, de acordo com o parágrafo 7 do Artigo III do Protocolo Intervenção, 1973, as emendas deverão entrar em vigor três meses após elas terem sido consideradas aceitas, de acordo com o parágrafo 2 acima; e

4. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral anexar a lista emendada ao Protocolo Intervenção, 1973, de acordo com o parágrafo 2(a) do Artigo I do Protocolo, quando as emendas tiverem entrado em vigor, para substituir a lista então existente de substâncias.

ANEXO

EMENDAS À LISTA DE SUBSTÂNCIAS ANEXA AO PROTOCOLO RELATIVO À INTERVENÇÃO EM ALTO-MAR, EM CASOS DE POLUIÇÃO POR OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUE NÃO ÓLEO, 1973 (RESOLUÇÃO MEPC 100(48))

Na Lista de Substâncias referida no parágrafo 2(a) do Artigo 1 do Protocolo relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por Outras Substâncias que não Óleo, 1973, existente no anexo da resolução MEPC.100(48), substituir o parágrafo 2 pelo seguinte:

“2 **Substâncias Líquidas Nocivas**, como definidas no Anexo II, da MARPOL 73/78, como emendado, quando transportadas a granel, e identificadas:

.1 como Categorias X ou Y de Poluição, em:

.1 Capítulo 17 do Código Internacional de Produtos Químicos a Granel (Código IBC); ou

.2 Listas 1 a 4 das Circulares MEPC 2, emitidas anualmente em dezembro; ou

.2 na lista composta de Perfis de Riscos do GESAMP, emitida periodicamente sob a forma de circulares BLG, com:

.1 um “2” na coluna B1 e “2” na coluna E3; ou

.2 “3” na coluna E3;

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 241, de 2009, instruída com Exposição de Motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Resolução MPEC 165(56), adotada em 13 de julho de 2007, com Emendas à Lista de Substâncias Anexa ao Protocolo Relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por outras Substâncias que não Óleo.

De acordo com a supracitada Exposição de Motivos, a Convenção Internacional relativa à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Acidentes com Poluição por Óleo foi adotada pela Conferência Jurídica Internacional sobre Danos por Poluição Marinha, em Bruxelas, em 29 de novembro de 1969 e seu Protocolo relativo à Intervenção em Alto-Mar em casos de Poluição por Substâncias Outras que não Óleo foi adotado pela Conferência Internacional sobre Poluição Marinha, em Londres, em 2 de novembro de 1973. Elas entraram em vigor internacionalmente respectivamente em 6 de maio de 1975 e 30 de março de 1983.

A lista de substâncias a ser anexada ao Protocolo relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por outras Substâncias que não Óleo foi solicitada pela Conferência Internacional sobre Poluição Marinha, de 1973, ao Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho

Ela foi adotada pela maioria exigida de dois terços das partes do Protocolo de Intervenção, 1973, presentes e votantes. Foi também solicitado pelo Comitê que o Secretário-Geral desse conhecimento das emendas a todas as Partes do Protocolo, para aceitação, informando que as emendas deverão ser tratadas como tendo sido aceitas seis meses após sua divulgação, a menos que nesse período de tempo, objeções a essas emendas tenham sido comunicadas à Organização por, pelo menos, um terço das Partes do Protocolo.

A emenda é substitutiva ao parágrafo 2 do Artigo 1 do Protocolo e é referente ao Anexo II da Convenção Internacional para a Prevenção e a Poluição pelos Navios (Marpol). O Anexo da Convenção Marpol trata das regras para o controle da poluição por substâncias líquidas nocivas transportadas a granel.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Convenção Marpol, a qual se refere o texto da Resolução, é o tratado internacional mais importante sobre a prevenção da poluição do meio ambiente marinho por navios em razão de causas operacionais ou acidentais. Na verdade, ela é a combinação dos dois acordos, um assinado em 1973 e outro em 1978: a primeira, Convenção Internacional para a Prevenção de Poluição de Navios, engloba a poluição por óleo, produtos químicos, substâncias danosas, substâncias em formato de embalagem, esgotos e lixo. O Protocolo de 1978 é relativo à poluição por navios petroleiros e foi adotado em resposta aos acidentes com petroleiros no período de 1976 e 1977.

Hoje, a convenção inclui diversos regulamentos para prevenir a poluição de navios e inclui seis anexos técnicos:

I – Regulamentos para Prevenção de Poluição com Óleo

II – Regulamentos para o Controle da Poluição por Substâncias Líquidas Nocivas Transportadas a Granel

III – Prevenção de Poluição por Substâncias Danosas carregadas no Mar em Formas de Embalagem

IV - Prevenção de Poluição por Navios com Esgoto

V – Prevenção de Poluição por Navios com Lixo

VI – Prevenção de Poluição do Ar por Navios¹

Como nos informa a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a Convenção e o Protocolo servem como forma para que as Partes encontrem as medidas necessárias para prevenir, atenuar ou eliminar perigos graves para suas águas costeiras, ou poluição às águas do mar resultante de acidentes marítimos ou ações relacionadas a tais acidentes.

Após cuidadosa análise, nada encontramos, no presente Acordo, que impeça sua aprovação pelo Congresso Nacional. Assim, nosso voto é pela aprovação do texto da Resolução MPEC 165(56), adotada em 13 de julho de 2007, com Emendas à Lista de Substâncias Anexa ao Protocolo Relativo à

¹ Informações obtidas no sítio http://www.imo.org/Conventions/mainframe.asp?topic_id=258&doc_id=678#1 da Organização Marítima Internacional.

Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por outras Substâncias que não Óleo.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2009.

Deputado Ivan Valente
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009.
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto da Resolução MEPC 165 (56), adotada em 13 de julho de 2007, com Emendas à Lista de Substâncias Anexa ao Protocolo Relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por outras Substâncias que não Óleo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Resolução MPEC 165(56), adotada em 13 de julho de 2007, com Emendas à Lista de Substâncias Anexa ao Protocolo Relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por outras Substâncias que não Óleo.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Resolução, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2009.

Deputado Ivan Valente

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 78/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, nos termos do parecer do relator, Deputado Ivan Valente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Severiano Alves, Presidente; Damião Feliciano, Átila Lins e Maria Lúcia Cardoso, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Antonio Carlos Mendes Thame, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, George Hilton, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luiz Sérgio, Marcondes Gadelha, Maurício Rands, Professor Ruy Pauletti, Raul Jungmann, Renato Amary, Rodrigo de Castro, Takayama, William Woo, Andre Zacharow, Bispo Gê Tenuta, Jefferson Campos e Pastor Pedro Ribeiro.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado SEVERIANO ALVES

Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.740, de 2009, foi proposto pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional com base na Mensagem nº 78, de 2009, da Casa Civil da Presidência da República. Propõe a aprovação do texto da Resolução MEPC 165 (56), adotada em 13 de julho de 2007. Essa resolução, por sua vez, emenda a Lista de Substâncias Anexa ao Protocolo Relativo à Intervenção em Alto-Mar em casos de poluição por substâncias “que não óleo”.

A Lista de Substâncias faz parte de uma série de documentos no âmbito da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios – Marpol – adotada pela Organização Marítima Internacional, em Londres, em 2 de novembro de 1973, e do seu Protocolo de 1978, com as Emendas adotadas em 4 de dezembro de 2003 a 1º de abril de 2004, consolidadas em 2007.

Pelo que se pode deduzir da leitura do documento anexo ao projeto, a emenda tem como propósito ajustes de redação, destinando-se a tornar mais claro o parágrafo 2 do artigo 1 do Protocolo relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por outras Substâncias que não Óleo, parte do Anexo da Resolução MEPC.100(48). Não acrescenta e nem elimina qualquer substância à lista.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios – Marpol - foi firmada em consequência do grande número de acidentes com embarcações que resultam em derramamento de petróleo e seus derivados e de outras substâncias nocivas ou perigosas, responsáveis por desastres ambientais de grandes proporções. Ela estabelece regras sobre os procedimentos e cuidados que as atividades de transporte marítimo e a operação de embarcações, incluindo plataformas de exploração de petróleo e gás, devem tomar para evitar e remediar efeitos nocivos sobre o meio ambiente marítimo. Contempla desde a segurança dos cascos e tanques de navios, até operações de carga e descarga. Trata de problemas como a geração e destinação de esgotos e lixo produzidos nas embarcações e até da emissão de gases e materiais particulados que causam poluição do ar.

A Convenção Marpol é, portanto, um eficiente – e até indispensável – instrumento de que os países signatários, como o Brasil, podem servir-se para preservar seus ambientes costeiros e, em conjunto, as águas internacionais. Ela é, ressalte-se, compatível com a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que *Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências*.

A aplicação da Convenção Marpol é fundamental para que um país reivindique indenizações e compensações em casos de acidentes envolvendo navios, com derramamento de petróleo e de outras substâncias poluentes ou perigosas, e que prejudiquem os recursos marinhos, os ecossistemas costeiros, as praias e outros atributos naturais sob sua jurisdição.

Enfatizamos que o Projeto de Decreto Legislativo em análise faz apenas ajustes de redação em um dos vários documentos que vêm sendo incorporados à Marpol ao longo do tempo, no caso a Lista de Substâncias anexa ao Protocolo Relativo à Intervenção em Alto-Mar, em casos de poluição por outras substâncias que não óleo, de 1973. Esses ajustes não incluem e nem excluem quaisquer substâncias à lista, destinando-se, apenas, a melhorar a clareza do texto.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, encaminhamos o voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.740, de 2009.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2009.

Deputado **Valdir Colatto**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.740/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Rocha - Presidente, Marcos Montes, Jurandy Loureiro e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André de Paula, Antônio Roberto, Edson Duarte, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Mário de Oliveira, Paulo Piau, Rebecca Garcia, Rodovalho, Sarney Filho, Zé Geraldo, Antonio Feijão, Paulo Roberto Pereira e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

Deputado **ROBERTO ROCHA**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, formalizada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto da Resolução MEPC 165 (56), adotada em 13 de julho de 2007, com Emendas à Lista de Substâncias Anexa ao Protocolo Relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por outras Substâncias que não Óleo.

O Ministro Celso Amorim, em sua justificativa diante do Presidente da República, considera:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto da Resolução MEPC.165(56), adotada em 13 de julho de 2007, com emendas à Lista de Substâncias anexa ao Protocolo Relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por Outras Substâncias que não Óleo.

2. A Convenção Internacional relativa à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Acidentes com Poluição por Óleo, adotada pela Conferência Jurídica Internacional sobre Danos por Poluição Marinha, em Bruxelas, em 29 de novembro de 1969, e o seu Protocolo relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por Substâncias Outras que não Óleo, adotado pela Conferência Internacional sobre Poluição Marinha, em Londres, em 2 de novembro de 1973, entraram em vigor internacionalmente, respectivamente, em 6 de maio de 1975 e 30 de março de 1983.

3. Em essência, o que as Partes Contratantes conveniaram nesses dois instrumentos foi a possibilidade de adotarem, em alto-mar, as medidas necessárias para prevenir, atenuar ou eliminar perigos graves e iminentes que apresentem, para suas costas ou interesses conexos, uma poluição ou ameaça de poluição das águas do mar, resultante de um acidente marítimo ou das ações relacionadas a tal acidente, que possam resultar em consequências prejudiciais.

4. Cabe destacar que, no Brasil, os textos da Convenção e de seu Protocolo foram promulgados pelo Decreto nº 6.478, de 9 de junho de 2008, publicado no DOU de 10 de junho de 2008.

5. A lista de substâncias anexa ao Protocolo de 1973 que, pela Resolução MEPC.165(56), está sendo emendada, foi atualizada pela Organização Marítima Internacional, em função das

alterações ocorridas no Anexo II, revisado, da Convenção MARPOL, adotado pela Resolução MEPC.118(52), e em vigor desde 1o de janeiro de 2007. O Anexo II, da Convenção MARPOL, trata das regras para o controle da poluição por substâncias líquidas nocivas transportadas a granel.

6. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas da Resolução.

Nos termos regimentais (art. 32, IV, “a”), compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa.

Por último, lembramos que, como a matéria tramita em regime de urgência, houve a distribuição simultânea para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, encarregada da análise do seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria, porquanto cabe, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, com exclusividade, dispor sobre os Acordos firmados pelo Presidente da República (art. 84, VIII), bem como, na hipótese sob apreciação, o texto do da Resolução MEPC 165 (56), com o propósito de validação junto ao nosso ordenamento jurídico.

De igual modo, não temos restrições à juridicidade da matéria, vez que a proposição não afronta os princípios aceitos e consagrados em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, o texto da referida Resolução respeita a legislação pátria e os seus princípios.

Não temos reparos à técnica legislativa, obediente aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.740, de 2009.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2009.

Deputado MARCELO ORTIZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.740/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Ortiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Emiliano José, Felipe Maia, Fernando Coruja, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, José Carlos Aleluia, José Genoíno, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Eduardo Lopes, Fátima Bezerra, Hugo Leal, Jaime Martins, Jairo Ataíde, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Major Fábio, Maria do Rosário, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Ricardo Tripoli, Solange Amaral e William Woo.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
